



Procuradoria Jurídica Fls. 21 Rubrica
--

**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 138/04**

**Ref.: Proc. nº 819698687**

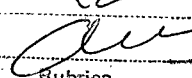
Em, 05/04/2004

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL**  
**I – DOCUMENTO FALSO.**  
**II – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE REGISTRO DE MARCA. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS.**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Vem a esta Procuradoria Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, nos termos dos arts. 9º, *caput*, e 10, da Lei nº 10.480/02, consulta formulada pela Diretoria de Marcas e Indicações Geográficas para obter orientação sobre o tratamento que deverá ser dado aos processos de marca arquivados cujas guias foram trasladadas para a Polícia Federal, questionando se será aplicado a eles “o contido nas NOTAS INPI/PROC/DICONS 91/2003 E 94/2003, sendo feita nova consulta ao Cofin e ao banco ou devem ser mantidos os seus arquivamentos, uma vez que os originais das guias já se encontram na Polícia Federal.”

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL**

Procuradoria Jurídica
Fls. 22

rubrica

**I – DO DIREITO**

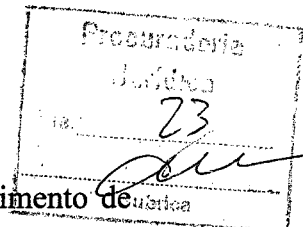
02. Essa Divisão de Consultoria, em manifestações anteriores acerca das medidas administrativas pertinentes à apuração dos indícios de ilegalidades cometidas durante o trâmite de processos administrativos para registro de marcas, definiu seu posicionamento nos PARECERES/PROC/DICONS/Nº 042/00 e 014/01 e na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 94/03. Do exame destes pronunciamentos, parece-me que restou assente que a Diretoria de Marcas e Indicações Geográficas deve, “diante de indício de defeito de guia bancária informado por órgão financeiro do INPI, preliminarmente, formular exigência ao titular para que demonstre a autenticidade do documento e o efetivo recolhimento do preço público-ao Erário”.

03. Com o término do processo administrativo apuratório seja porque ficou-se inerte o depositário ou o titular da marca, seja porque rejeitada, definitivamente, a resposta apresentada; a autoridade administrativa competente deverá declarar nulo o ato que concedeu, com base em documento falso, o seu registro. Outrossim, de acordo com os pareceres antes aludidos, “caso o procedimento seja patrocinado por agente da Propriedade Industrial credenciado ou advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), deve ser oficiada à Comissão de Ética e a OAB”. Ademais, sugeriu-se que fosse “oficiado ao Ministério Público do Estado competente, bem como à Procuradoria do Consumidor (Procon), na medida em que tratam de delitos apurados por ação penal pública incondicionada ...e oficiado à Polícia Federal, com cópia integral do procedimento onde foi utilizado documento falso.”

04. Cabe ressaltar que, por tratar-se de crime a ser processado e julgado perante a Justiça Federal (art. 109, IV, da Constituição da República de 1988), a atribuição para oferecer a denúncia é do Ministério Público Federal, isto é, a cópia integral do processo administrativo em que se apurou o delito, assim como, do trabalho investigatório desenvolvido pela autarquia devem ser enviados à Chefia da Procuradoria da República localizada na unidade da federação em que o crime foi consumado. Outrossim, por ser o Ministério Público Federal o único legitimado para propor a ação penal pública (art. 129, I, da Constituição da República de 1988), não vislumbro, s.m.j, ser pertinente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL**



enviar cópia integral de processo administrativo em que se apurou o cometimento de crime contra a Administração Pública ao PROCON.

05. A informação de que o original da guia já teria sido encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal não prejudica a prática das demais medidas sugeridas. Portanto, ao expedir ofícios ao Ministério Público Federal, à Comissão de Ética responsável pelo zelo da conduta dos agentes da propriedade industrial e/ou à respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde esteja inscrito o advogado envolvido, deverá ser juntada a cópia da guia e feita referência ao fato de que o respectivo original foi entregue à Superintendência Regional da Polícia Federal, aduzindo, se possível, ao número de registro dado àquela peça.

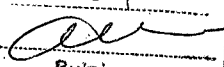
06. Ademais, se o titular do registro ou o depositário não se manifestou no prazo de sessenta dias (art. 212, *caput*, da Lei nº 9.279/96) contado da publicação da decisão que não conheceu a petição desacompanhada do comprovante de pagamento da retribuição correspondente (arts. 155, III, e 219, III, da Lei nº 9.279/96) ou se apresentou defesa que não tenha impugnado a informação dada pela Coordenação de Finanças quanto à inexistência dos depósitos retributivos, não se mostra necessária uma nova consulta à Coordenação de Finanças.

## II – CONCLUSÃO

07. Isto posto, sugiro que, nos processos em que o original da guia, tida como falsificada, foi enviado à Superintendência Regional da Polícia Federal, ao se expedir ofícios ao Ministério Público Federal, à Comissão de Ética responsável pelo zelo da conduta dos agentes da propriedade industrial e/ou à respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde esteja inscrito o advogado envolvido, seja juntada a cópia da guia e feita referência ao fato de que o respectivo original foi entregue àquele Departamento de Polícia, aduzindo, se possível, ao número de registro dado àquela peça por ocasião de seu recebimento. Outrossim, uma vez que o titular do registro ou o depositário não se manifestou no prazo de sessenta dias (art. 212, *caput*, da Lei nº 9.279/96) contado da publicação da decisão que instaurou o processo administrativo de nulidade ou se apresentou defesa que não tenha impugnado a informação dada pela

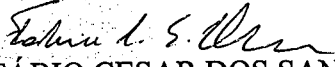
A handwritten signature in the bottom right corner of the page, consisting of a stylized, cursive letter 'Z'.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica
Fla. 24

Rubrica

Coordenação de Finanças quanto à inexistência dos depósitos retributivos, não se mostra necessária uma nova consulta à Coordenação de Finanças.

À superior consideração.

  
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE 1.380.374



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL- INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria, em 21/06/2007.

A consulta submetida pela Diretoria de Marcas busca saber se no presente caso deve ser aplicado as recomendações lançadas nas Notas/INPI/PROC/DICONS/nº 91 e 94 de 2003, ou se deve ser mantido o arquivamento promovido em face da não comprovação do recolhimento do correspondente preço público.

Tal dúvida decorre do fato de ter sido dado notícia à Polícia Federal sobre a prática fraudulenta verificada na guia que suportou o seu pedido de depósito.

Pois bem, não estivéssemos diante de caso onde o método operandi restou conhecido pela administração através de processo disciplinar, tendo dele resultado a demissão de servidor, meu juízo caminharía no mesmo sentido daquele lançado na Nota em comento.

Todavia, conforme salientado, estamos diante de modelo de fraude conhecido pela administração, que ensejou inclusive a notícia do fato à Polícia Federal, conforme informam os autos, ou seja, o original do documento bancário foi encaminhado à Polícia Federal, uma vez que sobre ele repousa para a Administração a certeza de sua falsidade

Em sendo assim, acordo em parte com a NOTA em comento, porquanto entendo que, no presente caso, não se impunha a formulação prévia de exigência conforme recomendado nas referidas Notas 91 e 94 de 2003, significando isso dizer que não cabe a formulação de exigência e nova consulta ao órgão financeiro do INPI, tampouco a anulação do ato de arquivamento do pedido.

Por fim, considerando-se que o fato foi comunicado à Superintendência da Polícia Federal, a mim me parece desnecessário, nesse momento, submeter a questão também ao Ministério Público Federal.

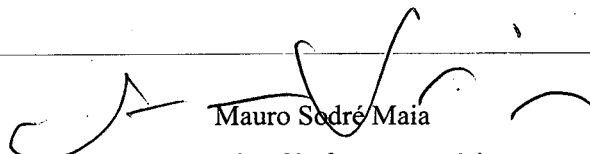


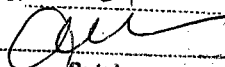
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

Registro que estarei determinando à Coordenadoria Jurídica de Contencioso desta Procuradoria seja verificado e acompanhado junto ao DPF sobre os desdobramentos verificados a partir do noticiamento.

À DIRMA.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe em exercício

Procuradoria Jurídica
Fls. 27

Rubrica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL- INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria, em 21/06/2007.

A consulta submetida pela Diretoria de Marcas busca saber se no presente caso deve ser aplicado as recomendações lançadas nas Notas/INPI/PROC/DICONS/nº 91 e 94 de 2003, ou se deve ser mantido o arquivamento promovido em face da não comprovação do recolhimento do correspondente preço público.

Tal dúvida decorre do fato de ter sido dado notícia à Polícia Federal sobre a prática fraudulenta verificada na guia que suportou o seu pedido de depósito.

Pois bem, não estivéssemos diante de caso onde o método operandi restou conhecido pela administração através de processo disciplinar, tendo dele resultado a demissão de servidor, meu juízo caminhará no mesmo sentido daquele lançado na Nota em comento.

Todavia, conforme salientado, estamos diante de modelo de fraude conhecido pela administração, que ensejou inclusive a notícia do fato à Polícia Federal, conforme informam os autos, ou seja, o original do documento bancário foi encaminhado à Polícia Federal, uma vez que sobre ele repousa para a Administração a certeza de sua falsidade

Em sendo assim, acordo em parte com a NOTA em comento, porquanto entendo que, no presente caso, não se impunha a formulação prévia de exigência conforme recomendado nas referidas Notas 91 e 94 de 2003, significando isso dizer que não cabe a formulação de exigência e nova consulta ao órgão financeiro do INPI, tampouco a anulação do ato de arquivamento do pedido.

Por fim, considerando-se que o fato foi comunicado à Superintendência da Polícia Federal, a mim me parece desnecessário, nesse momento, submeter a questão também ao Ministério Público Federal.

Procuradoria  
Jurídica  
Fls. 28  
Rubrica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL- INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

Registro que estarei determinando à Coordenadoria Jurídica de Contencioso desta Procuradoria seja verificado e acompanhado junto ao DPF sobre os desdobramentos verificados a partir do noticiamento.

À DIRMA.

Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe em exercício